



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 08/04/2015

DECRETO Nº 24.729 DE 15 DE JANEIRO DE 2014

REGULAMENTA SOBRE A AGÊNCIA REGULADORA E FISCALIZADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SALVADOR - ARSAL E DISPÕE SOBRE SUA INSTALAÇÃO.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no inciso III do art. 52 da Lei Orgânica do Município, tendo em vista as disposições da Lei nº 7.394/2007,

Considerando que a Lei nº 8.473, de 27 de setembro de 2013, alterou a denominação da Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos de Salvador - ARSAL, para Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços Públicos de Salvador, ampliando seu escopo de competência;

Considerando que cabe ao Poder Executivo dispor sobre organização e funcionamento da administração municipal, em consonância com a disposição do inciso XXXVIII do art. 52 do texto orgânico, em harmonia com o disposto na alínea "a", do inciso VI, do art. 84, da Constituição da República, observado o princípio da reserva legal, DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada, na forma deste Decreto, a Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços Públicos de Salvador - ARSAL, criada pela Lei nº 7.394, de 28 de dezembro de 2007, alterada pela Lei nº 8473, de 27 de setembro de 2013.

Capítulo I DO REGIME JURÍDICO

Art. 2º A Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços Públicos de Salvador - ARSAL é autarquia sob regime especial, vinculada ao Gabinete do Prefeito, com sede e foro no Município de Salvador, com prazo e duração indeterminado.

§ 1º A natureza de autarquia especial conferida à ARSAL é caracterizada pela autonomia administrativa, financeira, orçamentária e de gestão de recursos humanos, e investidura dos seus dirigentes em mandato fixo.

§ 2º A área de atuação da ARSAL abrange todo o território do Município de Salvador.

Capítulo II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º A ARSAL atuará com independência, obedecendo aos princípios da legalidade, moralidade, equidade, imparcialidade, impessoalidade, proporcionalidade, publicidade e eficiência, competindo-lhe:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e demais normas regulamentares, incluindo os contratos de concessão, permissão e de outra natureza e seus anexos, relacionados aos serviços públicos delegados pelo Poder Público Municipal;

II - exercer a regulação, o controle e a fiscalização dos serviços abrangidos pelo inciso I acima, editando as resoluções e proferindo as decisões pertinentes;

III - implementar as diretrizes estabelecidas pelo poder concedente em relação à concessão, permissão e fiscalização de serviços públicos sujeitos à sua competência;

IV - garantir a aplicação do princípio da isonomia no uso e acesso aos serviços outorgados;

V - mediar e dirimir, em âmbito administrativo, conflitos entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários

VI - fiscalizar, diretamente ou mediante contratação de terceiros, os aspectos técnico, econômico, contábil, financeiro, operacional e jurídico dos contratos de concessão e de permissão de serviços públicos, bem como das respectivas metas e indicadores de desempenho, quando for o caso, fornecendo as orientações necessárias à adequada prestação dos serviços e aplicando, se for o caso, diretamente as sanções cabíveis, em conformidade com as normas legais, regulamentares e pactuadas observado o devido processo legal;

VII - incentivar a competitividade nos diversos setores sujeitos à sua regulação;

VIII - prestar consultoria técnica relativamente aos contratos de concessão e de permissão de recursos públicos mediante solicitação do poder concedente;

IX - assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas, inclusive mediante a imposição de penalidades aplicáveis às entidades reguladas e fiscalizadas, conforme previsão legal ou pactuada e o devido processo;

X - dar publicidade às suas decisões;

XI - expedir resoluções, instruções, normas e procedimentos técnicos nos limites de sua competência, inclusive fixando prazos para cumprimento de obrigações por parte das entidades reguladas e fiscalizadas;

XII - elaborar regras de ética aplicáveis à ARSAL, aos seus Diretores e demais servidores, independentemente do regime de vinculação;

XIII - atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários, reprimindo infrações, compondo e arbitrando conflitos de interesses, e promovendo a coordenação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;

XIV - manter atualizados sistemas de informação e de geoprocessamento sobre serviços regulados e fiscalizados, visando a assegurar a sua maior eficiência e apoiar e subsidiar decisões sobre o setor;

XV - acompanhar e auditar o desempenho técnico e econômico-financeiro dos prestadores de serviço, visando assegurar a capacidade financeira dessas instituições e a garantia da prestação dos serviços concedidos ou permitidos;

XVI - receber as reclamações dos usuários finais e apurar aquelas que não tenham sido resolvidas pela prestadora dos serviços públicos regulados;

XVII - aplicar as sanções legais, regulamentares e contratuais nos casos de infração, observadas às normas previstas no contrato de concessão e o devido processo;

XVIII - assegurar a modicidade das tarifas e demais contraprestações e o justo retorno dos investimentos à prestadora dos serviços;

XIX - promover e aprovar reajustes e revisão das tarifas e demais contraprestações, na forma prevista em Lei, no respectivo contrato e demais normas regulamentares;

XX - propor ao titular dos serviços públicos regulados alterações contratuais, observado o equilíbrio econômico-financeiro do respectivo contrato;

XXI - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo poder concedente e das políticas setoriais, enviando-o ao Gabinete do Prefeito e à Câmara Municipal;

XXII - sugerir a intervenção na prestação dos serviços públicos regulados e fiscalizados, na forma da legislação aplicável e do respectivo contrato, bem como adotar as medidas necessárias à sua concretização;

XXIII - sugerir a extinção do contrato e a reversão dos bens vinculados, inclusive a sua imediata retomada, na forma da legislação aplicável e do respectivo contrato, bem como adotar as medidas necessárias para a sua concretização;

XXIV - auxiliar a prestadora dos serviços públicos no relacionamento com a as demais prestadoras similares e com as comunidades de usuários, buscando facilitar o atendimento dos objetivos contratados;

XXV - fazer respeitar as normas municipais aplicáveis aos serviços públicos e coibir infrações dos usuários finais;

XXVI - propor ao titular dos serviços as medidas de política governamental que considerar cabíveis;

XXVII - requisitar informações relativas aos serviços públicos regulados;

XXVIII - processar e julgar, na esfera administrativa, os pleitos que lhe sejam submetidos;

XXIX - compor administrativamente ou resolver por meio de arbitragem os conflitos de interesses entre a titular, prestadora dos serviços e usuários finais;

XXX - deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação e normas regulamentares relativas aos serviços que estiverem na sua alçada;

XXXI - permitir o amplo acesso às informações `sobre a prestação dos serviços públicos regulados e sobre suas próprias atividades;

XXXII - fiscalizar a qualidade dos serviços por meio de indicadores e procedimentos amostrais;

XXXIII - coibir a prestação clandestina dos serviços públicos concedidos, aplicando as sanções cabíveis;

XXXIV - submeter ao Chefe do Poder Executivo Municipal propostas de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação, operação ou manutenção dos serviços;

XXXV - administrar os seus recursos financeiros, patrimoniais e de pessoal;

XXXVI - prestar contas de sua administração;

XXXVII - manter estrutura funcional e organizacional adequada para a regulação e fiscalização dos serviços públicos outorgados;

XXXVIII - decidir quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à contratação, nomeação, exoneração e aplicação de sanções disciplinares a seus servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma que dispuser a regulamentação;

XXXIX - adquirir, administrar e alienar seus bens, nos termos da lei;

XL - formular sua proposta de orçamento, encaminhando-a à Secretaria Municipal de Gestão para integrar a Proposta Orçamentária Anual do Município;

XLII - praticar outros atos relacionados com a sua finalidade.

§ 1º Para o exercício de suas competências, a ARSAL poderá valer-se de meios próprios ou contratados e, ainda, poderá celebrar contratos de direito público e/ou convênios.

§ 2º A ARSAL poderá exercer as funções de regulação e fiscalização de outros serviços públicos que sejam:

I - atribuídas à Agência por Decreto;

II - delegadas ao Município de Salvador pelo Estado da Bahia ou pela União, observados eventuais limites estabelecidos em legislação ou regulamentação específica, no ato de delegação ou nos contratos de prestação de serviços.

Art. 4º São órgãos da ARSAL:

I - Diretoria Colegiada;

II - Órgãos Funcionais.

SEÇÃO I
DA DIRETORIA COLEGIADA

Art. 5º A Diretoria Colegiada é o órgão deliberativo superior da ARSAL, incumbido das competências executiva e fiscal, organizado em regime colegiado, na forma disposta em lei.

Art. 6º A Diretoria Colegiada da ARSAL será composta por três membros: Diretor Presidente, Diretor Técnico e Diretor Administrativo-Financeiro, nomeados especificamente para os cargos pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º Os membros da Diretoria devem satisfazer, simultaneamente, as condições estabelecidas nos incisos I a V do art. 18 da Lei nº 7.394 de 28 de dezembro de 2007.

Art. 8º Compete à Diretoria Colegiada a execução e a coordenação das atividades atribuídas à Agência, cabendo-lhe:

I - elaborar e acompanhar o planejamento estratégico e os planos anuais da Agência;

II - elaborar políticas administrativas internas e de recursos humanos;

III - fixar programa de atividades e plano de metas para cada exercício;

IV - fiscalizar e fazer cumprir as normas legais, regulamentares e pactuadas relativas aos serviços públicos regulados e fiscalizados, e em especial os contratos de concessão e de permissão;

V - propor ao poder concedente alteração das condições da concessão ou permissão de serviço público regulado;

VI - aprovar anualmente ou na frequência pertinente o reajuste de tarifas dos serviços;

VII - aprovar a celebração de convênios com entidades públicas e privadas;

VIII - aprovar o recebimento de legados e doações com encargos;

IX - decidir sobre conflitos entre o poder concedente, entidades reguladas e fiscalizadas e usuários, servindo como instância administrativa definitiva nas questões referentes a serviços públicos regulados de competência originária do Município de Salvador ou quando tal competência for outorgada à ARSAL pelo poder concedente;

X - decidir sobre pedidos de fixação, reajuste e revisão de tarifas e estruturas tarifárias, com vistas à modicidade das tarifas e ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão ou permissão, servindo como instância administrativa definitiva nas questões referentes a serviços públicos regulados de competência originária do Município de Salvador ou quando tal competência for outorgada à ARSAL pelo poder concedente;

XI - expedir resoluções e instruções tendo por objeto os contratos de concessão e de permissão de serviços públicos delegados submetidos à competência regulatória da ARSAL, inclusive fixando prazos para cumprimento de obrigações por parte das entidades reguladas;

XII - aprovar normas e recomendações relativas à qualidade dos serviços públicos regulados;

XIII - elaborar e aprovar o regimento interno da ARSAL, bem como suas alterações;

XIV - aprovar normas administrativas, de regulação, de controle e de fiscalização elaboradas no âmbito da ARSAL;

XV - aprovar o orçamento da ARSAL, a ser incluído no Orçamento Geral do Município;

XVI - estimular a competição nos setores regulados, assegurando a proteção contra práticas abusivas e monopolistas;

XVII - determinar diligências junto ao poder concedente e entidades reguladas, nos termos das normas legais, regulamentares e pactuadas;

XVIII - aprovar investimentos a serem realizados por entidade regulada em função do serviço público delegado, nos termos previstos no contrato de concessão ou de permissão pertinentes;

XIX - contatar órgãos públicos e privados, sobre assuntos relacionados com as atividades da ARSAL;

XX - propor ajustes e modificações na legislação necessária à modernização do ambiente institucional de sua atuação;

XXI - intervir, propor declaração de caducidade e promover encampação de concessão ou permissão de serviço público regulado, nos casos e condições previstos em normas legais, regulamentares ou pactuadas;

XXII - propor a extinção de concessões ou permissões de serviço público regulado, nos casos previstos em normas legais, regulamentares ou pactuadas, quando for o caso;

XXIII - julgar como instância administrativa os recursos relativos a penalidades impostas às entidades reguladas, observado o devido processo.

§ 1º A Diretoria Colegiada reunir-se-á, pelo menos, uma vez a cada duas semanas para proferir decisões, nos termos estabelecidos em lei, devendo ser lavrada ata da reunião, na qual constarão as assinaturas dos Diretores.

§ 2º As reuniões e deliberações da Diretoria Colegiada serão instaladas e tomadas, respectivamente, com a presença e a manifestação pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 9º Compete aos Diretores, em regime colegiado, sem prejuízo de outras atribuições previstas no Regimento Interno, exercer, como primeira instância administrativa, o poder regulador e fiscalizador de competência da ARSAL.

Art. 10 A Presidência da ARSAL será exercida pelo Diretor Presidente, cujas atribuições, bem como as dos demais Diretores, serão estabelecidas e detalhadas em Regimento Interno, a ser aprovado no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

SEÇÃO II DOS ÓRGÃOS FUNCIONAIS

Art. 11 A ARSAL contará com os seguintes órgãos funcionais:

I - Unidades de Regulação e Fiscalização;

II - Ouvidoria;

III - Assessorias

§ 1º As competências e o funcionamento das Gerências Funcionais da ARSAL serão definidas e detalhadas no Regimento Interno.

§ 2º O assessoramento jurídico, bem como a defesa no âmbito judicial dos interesses da ARSAL serão providos pela Procuradoria Geral do Município.

Capítulo IV DOS PROCESSOS PERANTE A ARSAL

Art. 12 Os pleitos submetidos à ARSAL deverão ser decididos pelos Diretores no prazo de noventa dias de seu protocolo, sob pena de responsabilidade funcional dos Diretores da Agência.

Parágrafo Único. A Diretoria Colegiada estabelecerá normas sobre os processos e procedimentos perante a autarquia, observado o princípio do devido processo legal.

Capítulo V DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 13 Constituem patrimônio da ARSAL os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou os que vierem a serem adquiridos ou incorporados.

Art. 14 Constituem receitas da ARSAL:

- I - o produto da arrecadação da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização.
- II - as dotações consignadas no orçamento do Município, créditos especiais, créditos suplementares e repasses que lhe forem destinados;
- III - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;
- IV - as provenientes de aplicação de multas pecuniárias à prestadora do serviço público ou aos usuários finais;
- V - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- VI - os valores apurados na alienação ou locação de bens móveis e imóveis de sua propriedade;
- VII - o produto da venda de publicações, materiais técnicos, dados e informações e, ainda, do pagamento pela realização de cursos, palestras e outros eventos que vier a promover, cujos valores serão definidos em resolução;
- VIII - as oriundas de publicidade veiculada em suas publicações ou em bens de sua propriedade ou administração;
- IX - os valores apurados em aplicações financeiras;
- X - as decorrentes de quantias recebidas pela prestação de serviços a terceiros, cujos valores serão definidos em resolução; e
- XI - rendas e receitas eventuais.

Capítulo VI
DA TAXA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 15 A Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização - TRCF decorre do exercício do poder de polícia, da regulação e da fiscalização sobre a prestação dos serviços delegados à ARSAL.

Art. 16 A base de cálculo da TRCF será o faturamento bruto mensal diretamente obtido com a prestação do serviço, subtraído os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo.

Art. 17 A alíquota da TRCF será de 0,50% (meio por cento).

Art. 18 São contribuintes da TRCF as prestadoras cujos serviços estejam submetidos à regulação e à fiscalização pela ARSAL.

~~**Art. 19** A TRCF deverá ser paga, mensalmente, na forma e data definidas no Regimento Interno da ARSAL.~~

~~Parágrafo Único. A TRCF será recolhida à ARSAL, com a finalidade de custear as suas atividades. (Revogado pelo Decreto nº 25938/2015)~~

Art. 20 Fica delegada à ARSAL a capacidade tributária ativa para arrecadar e fiscalizar a TRCF, podendo, para esse fim, executar as leis, elaborar e fazer cumprir todos os atos normativos e regulamentares necessários ao fiel cumprimento dessa delegação.

Capítulo VII
DA INSTALAÇÃO DA ARSAL

Art. 21 Fica o Gabinete do Prefeito autorizado a praticar os atos necessários a promover a imediata instalação da ARSAL, à conta das suas próprias dotações orçamentárias e financeiras ou oriundos da abertura de créditos adicionais específicos.

Art. 22 Os servidores da Administração Pública Municipal poderão ser cedidos para prestar serviços na ARSAL, com ou sem ônus para a ARSAL, podendo referidos servidores, inclusive, exercer cargos de provimento em comissão.

Parágrafo Único. Aplicam-se aos servidores da ARSAL as normas aplicáveis aos demais servidores municipais, naquilo que não conflitem com esta Lei.

Art. 23 O quadro de cargos em comissão da ARSAL é o constante do anexo X da Lei 8.473, de 27 de setembro de 2013.

Art. 24 Os cargos efetivos de Agente de Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos da ARSAL são os constantes do anexo XI da Lei nº 8473, de 27 de setembro de 2013.

Capítulo VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~**Art. 25** As despesas da ARSAL serão pagas com dotações orçamentárias próprias ou suplementadas, devendo a Secretaria Municipal de Gestão, em articulação com a Secretaria Municipal da Fazenda e o Gabinete do Prefeito, promover as medidas que se façam necessárias.~~

Art. 25 Até que se complete o processo de estruturação e implantação da Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos de Salvador - ARSAL, as despesas a ela vinculadas correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no Gabinete do Prefeito.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Gestão em articulação com a Secretaria Municipal da Fazenda e o Gabinete do Prefeito promoverão as medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 25.395/2014)

Art. 26 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 15 de janeiro de 2014.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA COSTA
Chefe de Gabinete do Prefeito

ALEXANDRE TOCCHETTO PAUPERIO
Secretário Municipal de Gestão

MAURO RICARDO MACHADO COSTA
Secretário Municipal da Fazenda

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 10/04/2015

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.